

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1457/79

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA DE
SÃO PAULO

ASSUNTO : Consulta sobre dispensa das aulas de Educação Física de ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA , aluno da E.M. de 1º Grau "Brigadeiro Haroldo Veloso"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1530 /79 CEPG Aprov. em 05 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O Exmo. Sr. Secretário de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, em ofício encaminhado à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (ofício nº SE/A-256/79), formula consulta sobre o caso do aluno ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA que matriculado na Escola SENAI "Roberto Simonsen" freqüenta, concomitantemente, na Escola Municipal de 1º Grau "Brigadeiro Haroldo Veloso", as aulas de Educação Física. A Superintendência Municipal de Educação formula consulta sobre a possibilidade de dispensar o aluno/aulas das de Educação Física da unidade escolar de Município.
- 1.2 O Delegado Regional de Educação - DREM 3 - pelo ofício nº 32/79, de 6/6/79, é quem solicita a manifestação da Superintendência Municipal de Educação.
- 1.3 A direção da Escola SENAI "Roberto Simonsen " (doc. fls. 4), atesta que ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA acha-se matriculado no 1º termo - equivalente à 5ª série do ensino de 1º grau - freqüentando as atividades escolares no horário de 7h 15 às 17h, de segunda à sexta, tendo três vezes por semana aulas de Educação Física.
- 1.4 O protocolado, em 7/6/79 é encaminhado pela DREM - 3 à DEPLAN.

- 1.5 A DEPLAN, em 13/6/79, remete o assunto em tela à DEPLAN 01 que "baixa o protocolado em diligência junto à Sra. Encarregada do Setor de Educação Física (18/6/79).
- 1.6 A Sra. Encarregada do Setor de Educação Física, em minucioso parecer, informa sobre as disposições do Decreto Federal nº 69.450/71, que em seu Capítulo II, artigo 8º, dispõe: "O treinamento desportivo para atender as necessidades de universitários vinculados a clubes, poderá a critério ds direção do estabelecimento respectivo, ser considerado válido para cumprimento das exigências legais". (grifo nosso). Conclui considerando ser possível "...que alunos matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, possam vir a ser dispensados da prática de Educação Física em uma delas, com aproveitamento da freqüência cumprida em outra".
- 1.7 A Diretora da DEPLAN, em 6/7/79, ratifica as informações da DEPLAN 01.
- 1.8 A Superintendência Municipal da Educação, em 12/7/79, solicita a manifestação da Assessoria Jurídica que faz histórico do caso, no que se refere à tramitação, e dá o seguinte parecer: "Dentre os princípios inscritos na Lei nº 5.692/71, encontra-se o do aproveitamento de estudos" (art. 12 e parágrafo único), e da "entrosagem e intercomplementaridade dos estabelecimentos entre si" (art. 3º). Invocando essas diretrizes o Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer nº 3.254/74 com a seguinte conclusão: "É possível que alunos matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, como no caso ora submetido ao Conselho, possam vir a ser dispensados da prática de Educação Física, em uma delas, com aproveitamento de freqüência cumprida na outra".

1.9 O protocolado, com as informações solicitadas, retorna à Superintendência em 22/8/79, que conclui pelo encaminhamento do caso ao Conselho Estadual de Educação, pois este Colegiada não expediu Deliberação específica sobre o assunto em tela.

APRECIÇÃO:

- 2.1 A entrosagem e a intercomplementaridade estão previstas na alínea "b", artigo 3º da Lei nº 5.692/71: "a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros". Com fundamento nesse dispositivo legal, foi exarado o Parecer CEE nº 3.254/74 de autoria do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, cuja conclusão assim explicita: "É possível que alunos matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, como no caso ora submetido ao Conselho, possam vir a ser dispensados da prática de Educação Física, em uma delas, com aproveitamento da freqüência cumprida na outra".
- 2.2 ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA freqüenta a Escola Municipal de 1º Grau "Brigadeiro Haroldo Veloso" onde cumpre o currículo referente à Educação Geral e freqüenta a Escola SENAI "Roberto Simonsen" que ministra a Formação Especial e, também, Educação Física.
- 2.3 No SENAI, aprende Eletrônica (Reparador de Circuitos Eletrônicos) no Curso de Aprendizagem cujo currículo inclui Prática Profissional, Disciplinas Instrumentais (Matemática Aplicada, Eletrônica Básica e Desenho) e Educação Física. O curso em apreço foi organizado consoante dispõe o artigo 12 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.4 Deve ser dispensado das aulas de Educação Física da Escola Municipal de 1º Grau "Brigadeiro Haroldo Veloso", e freqüentá-las na Escola SENAI "Roberto Simonsen" que fornecera ao estabelecimento municipal de ensino a freqüência do aluno, bem como todas as informações correlatas requeridas para seu histórico escolar.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, nos termos deste Parecer. Remeta-se cópia ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Departamento Regional de São Paulo.

São Paulo, 3 de outubro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Casimiro Ayres Cardozo, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato Da Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO: RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente